



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Bárbara Aparecida Mendes Santana		UF: MG
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Psicologia, bacharelado, iniciados na Faculdade de Saúde e Humanidades Ibituruna (FASI) e concluídos no Centro Universitário FIP-MOC.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23001.000286/2021-51		
PARECER CNE/CES Nº: 383/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Bárbara Aparecida Mendes Santana, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000286/2021-51, em 24 de abril de 2021. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

[...]

BÁRBARA APARECIDA MENDES SANTANA, brasileira, casada, filha de Antônio Augusto de Souza e de Maria José Mendes e Souza, RG, residente e domiciliada na [REDACTED] Montes Claros-MG, vem, à presença se Vossa Senhoria, requerer a CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS EM CURSO SUPERIOR, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

DOS FATOS

Em 2012, a Requerente iniciou seus estudos no curso de Psicologia na Faculdade de Saúde Ibituruna (FASI), onde permaneceu estudando até o ano de 2016. Foi então que em 2017 a Solicitante se transferiu para o Centro Universitário FIPMOC (antiga Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros), onde concluiu seu curso de Psicologia no ano de 2019.

Após concluir a graduação e colar grau, a Requerente solicitou o seu diploma junto à IES, entretanto, para a surpresa da Solicitante, o Centro Universitário FIPMOC manifestou-se no sentido de negar o requerimento de diploma ao argumento de que o comprovante de conclusão do ensino médio fornecido pelo Colégio ímpar estava irregular, tendo afirmando, ainda, que a aluna deveria providenciar nova documentação que comprovasse o requisito de ingresso ao ensino superior, qual seja a conclusão do ensino básico.

A Requerente, diante disto, realizou estudos via EJA e apresentou nova documentação à IES, comprovando a conclusão do ensino médio, todavia, o Centro Universitário FIPMOC mais uma vez informou não ser possível expedir o diploma de Bacharelado em Psicologia, alegando erro material no certificado em questão (data de conclusão equivocada).

Ao indagar a IES acerca das alternativas para a solução do problema, a mesma afirmou que nada podia fazer e que cabia à Requerente providenciar a convalidação dos seus estudos, de forma a comprovar sua aptidão para cursar o ensino superior, mesmo já tendo a Requerente colado grau!

Sem conseguir auxílio algum por parte da Instituição referida, que até mesmo se, esquivou da sua responsabilidade de auferir a regularidade dos documentos comprobatórios dos alunos antes de aceitar matricula-los e deles receber o equivalente às mensalidades, a Requerente, com orientação de outra egressa da mesma IES, procurou outras formas de solucionar o problema e resolveu solicitar a convalidação do seu diploma ao CNES através deste.

DOS FUNDAMENTOS

O Centro Universitário FIPMOC, como qualquer IES, é destinatário de normas educacionais que determinam, entre outras coisas, que a mesma deve agir com cautela no exercício do seu mister, exigindo do aluno documentos que comprovem a sua aptidão para cursar o ensino superior, sendo que sem a apresentação dos mesmos não deve, sequer, admitir o estudante na graduação.

A despeito do que determina a Lei, a IES em referência permitiu que a Requerente se matriculasse sem nunca chamar a atenção da mesma para a necessidade de promover a regularização da sua formação básica, como a própria UNIFIPMOC admite na justificativa para negativa do diploma.

Até receber a resposta negativa da IES, a Solicitante não possuía ciência quanto irregularidade no seu curso de ensino médio. Se nem o Centro Universitário FIPMOC que lida, ou ao menos deveria lidar, com a conferência de documentos de cunho educacional rotineiramente viu motivos para invalidar a documentação da Solicitante, que dirá a própria Requerente, cidadã comum que não tem capacidade técnica para avaliar a regularidade de tal documentação.

Tendo em vista que não houve qualquer tipo de orientação da IES, apenas restou à Solicitante requerer a convalidação dos seus estudos, com a ajuda de outra egressa da IES.

O Parecer CNE/CES nº 23/1996 explicita que “o que caracteriza a necessidade da Convalidação de Estudos é a existência de atos escolares irregulares, de instituições de ensino ou de alunos”.

Como se observa, o caso da Solicitante se subsume à hipótese descrita no referido parecer.

O fato é que uma falha grave foi cometida pela IES e não é admissível que a Solicitante fique prejudicada pela negligência daquela à uma norma da qual ela é a destinatária, de forma que não há como ignorar o percurso feito pela Solicitante, que frequentou e concluiu com êxito o curso de Psicologia.

No que concerne ao certificado de conclusão do ensino médio, este foi regularizado, tudo de acordo com o solicitado pela própria IES em momento anterior, sendo que, conforme comprova o certificado de conclusão de ensino médio em anexo e cópia autenticada de publicação do nome da Requerente em diário oficial, a Solicitante cumpriu com os requisitos para ingresso em ensino superior e, portanto, não há motivos que justifiquem a não expedição do seu diploma de Bacharela.

Considerando que a matéria em questão exige uma decisão deste órgão colegiado e que o certificado de conclusão do Ensino Médio apresentado pela requerente tem validade perante o Ministério da Educação e considerando que os documentos trazidos pela interessada atendem aos requisitos legais necessários à convalidação de seus estudos, a convalidação é medida que se impõe, motivo pelo

qual requer a convalidação dos seus estudos e consequente ordem para emissão do diploma de ensino superior.

Montes Claros-MG, 28 de janeiro de 2021.

BARBARA APARECIDA MENDES SANTANA

Considerações do Relator

O recurso acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo evidencia o pedido de convalidação do curso superior de Psicologia, bacharelado, cursado por Bárbara Aparecida Mendes Santana no Centro Universitário FIP-MOC. A situação descrita no processo é frequente, pois as Instituições de Educação Superior (IES) aceitam a matrícula sem verificar a real situação dos candidatos, especialmente no que se refere ao certificado de conclusão do Ensino Médio. Neste caso, a candidata iniciou seus estudos no curso superior de Psicologia na Faculdade de Saúde e Humanidades Ibituruna (FASI) em 2012, e permaneceu na instituição até o ano de 2016, se transferindo para o Centro Universitário FIP-MOC em 2017. Entretanto, a nova IES não verificou a validade do diploma de Ensino Médio no momento da transferência, e somente no processo de obtenção de graduação, em 2019, notificou a candidata a apresentar o certificado de conclusão do Ensino Médio, quando constatou que no documento apresentado, a sua conclusão se deu de forma parcial, apenas para o primeiro e segundo anos do Ensino Médio. Então, a interessada realizou novamente o Ensino Médio em outra instituição, entretanto, um novo problema foi gerado, devido à data de conclusão do Ensino Médio na nova escola ser posterior à data de conclusão no Ensino Superior.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Bárbara Aparecida Mendes Santana, no curso superior de Psicologia, no período de 2012 a 2019, iniciados na Faculdade de Saúde e Humanidades Ibituruna (FASI), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Sistema de Ensino Superior Ibituruna Ltda., com sede no mesmo município e estado e concluídos no Centro Universitário FIP-MOC, com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, mantido pela Sociedade Padrão de Educação Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Psicologia.

Brasília (DF), 8 de julho de 2021.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente